



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-5803-85.2013.5.90.0000

A C Ó R D ã O

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO NACIONAL – CONHECIMENTO. ADIAMENTO DA META DE IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – PJe-JT NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. LIMINAR INDEFERIDA – PROCESSO DE INSTALAÇÃO CONCLUÍDO – PERDA DE OBJETO – EXTINÇÃO PREMATURA.

1. Nos termos previstos no artigo 61 do Regimento Interno deste Conselho Superior, aplicável ao Pedido de Providência, por força do art.69 do mesmo diploma, *"o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça"*. 2- O requerimento formulado pelo SINTRAJUFE-RS, no que tange ao adiamento da meta de implantação do processo eletrônico no ano de 2013, especificamente nas Varas do Trabalho da cidade de Canoas/RS e nas de Porto Alegre/RS, alberga matéria de interesse geral no âmbito de toda Justiça do Trabalho, porquanto a implantação do PJe-JT nos Tribunais Regionais do Trabalho decorre de medida de cunho nacional oriunda de meta traçada pelo Conselho Nacional de Justiça, que, por sua vez, busca uniformizar o processo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-5803-85.2013.5.90.0000

judicial eletrônico em todo o país. Logo, a matéria transcende aos interesses do requerente, projetando-se sobre toda Justiça do Trabalho, uma vez que a decisão a ser prolatada servirá de norte para outros Regionais. 3- Entrementes pelo cronograma de implantação do processo judicial eletrônico no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (meta 12 do CNJ, que determinou em relação à Justiça do Trabalho, para o ano de 2013, a instalação do PJe-JT em pelo menos 40% das Varas de cada Tribunal), as unidades judiciárias de Canoas/RS e de Porto Alegre/RS, objeto do pedido de suspensão, já foram contempladas com o sistema PJe-JT, em 29.07.2013 e 23.09.2013, respectivamente, conforme atesta notícia veiculada no site do TRT4 na *internet*. Pedido de Providência que se extingue sem apreciação de mérito, por perda de objeto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **CSJT- PP - 5803 -85.2013.5.90.0000**, em que é requerente o SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE/RS.

Trata-se de Pedido de Providência (sequencial 01) formulado pelo SINTRAJUFE/RS, com requerimento de suspensão liminar da implantação do PJe-JT no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e cautelarmente o adiamento da meta de implantação do processo eletrônico no ano de 2013, especificamente nas Varas do Trabalho da cidade de Canoas/RS e nas de Porto Alegre/RS.

Requer, ainda, a efetivação das propostas delineadas no item 10 do requerimento ora formulado, em especial a busca pela maior participação e autonomia do TRT4, através do setor de informática, na elaboração e manutenção do PJe-JT, bem como a realização de novo módulo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-5803-85.2013.5.90.0000

de treinamento, no qual se incluía a operação do sistema de forma equânime para todos os servidores.

O requerente assevera, em síntese, que embora o TRT4 já se encontre com 23 Varas operando via sistema eletrônico, há uma série de inconsistências apresentadas pelo PJe-JT que vem dificultando o regular andamento dos serviços, além de representar risco à saúde e à manutenção do trabalho dos servidores atingidos.

O Excelentíssimo Ministro Conselheiro Presidente do CSJT indeferiu a liminar postulada, tendo em vista que não vislumbrou a presença dos elementos justificadores da medida de urgência (sequencial 03).

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio de sua Presidente, Desembargadora Maria Helena Mallmann, prestou as informações solicitadas, encaminhando esclarecimentos formulados pelo Comitê Gestor Regional. (sequencial 07).

O Comitê Gestor Nacional do PJe-JT, em seu turno, também encaminhou as informações solicitadas. (sequencial 08).

Em seguida, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Ab initio, impõe-se registrar, por oportuno, que à luz do artigo 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) exercer "a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

Firmado por assinatura eletrônica em 09/10/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-5803-85.2013.5.90.0000

Já o Regimento Interno do CSJT, ao estabelecer, detidamente, a sua competência, estabelece no artigo 66 que *"Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento."*

De outra parte, o artigo 69 autoriza que sejam aplicadas ao Pedido de Providências, quando compatíveis, as regras atinentes ao Procedimento de Controle Administrativo. Por sua vez, o art. 61 determina que *"O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça."*

In casu, o requerimento formulado pelo SINTRAJUFE-RS consiste no adiamento da meta de implantação do processo eletrônico no ano de 2013, especificamente nas Varas do Trabalho da cidade de Canoas/RS e nas de Porto Alegre/RS, maior participação e autonomia do TRT4, através do setor de informática, na elaboração e manutenção do PJe-JT, bem como na realização de novo módulo de treinamento, no qual se incluía a operação do sistema de forma equânime para todos os servidores.

No que tange às postulações relativas ao cronograma de treinamento elaborado pelo Tribunal para os seus servidores e de *"maior participação e autonomia do TRT4, através do setor de informática, na elaboração e manutenção do PJe-JT"*, não vislumbro legitimidade ao requerente para formulação de tais pleitos, tampouco essas matérias estão afetas à competência deste Conselho, uma vez que envolvem imersão na prática de atos discricionários do Tribunal oriundos de sua autonomia administrativa.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, destaco o Voto do então Conselheiro Marcelo Neves, no PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CNJ - nº 0003355-96.2010.2.00.0000, no qual Sua Excelência destaca o papel do Firmado por assinatura eletrônica em 09/10/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-5803-85.2013.5.90.0000

Conselho Nacional de Justiça no sentido de zelar pela autonomia administrativa dos tribunais, respeitando a prática dos seus atos meramente discricionários, fruto de sua oportunidade e conveniência, desde que não maculados pela pecha da ilegalidade, v.g., do seguinte excerto:

“5. Quanto à participação de servidores na elaboração do orçamento do Tribunal, tem sido comum a indignação de entidades representativas diante da recusa dos Tribunais em acatar as sugestões apresentadas nas reuniões de elaboração dos projetos de lei orçamentária. Tal ocorre porque se faz uma equivocada interpretação das disposições da Resolução nº 70. **O que se pretende é a participação dos servidores, mas, em nenhum momento, quis a Resolução retirar a autonomia dos Tribunais na escolha do que entenda ser o melhor e mais viável para o orçamento do Tribunal. Mesmo porque, a missão do CNJ, conforme texto expresso da Constituição Federal (art. 103-B, § 4º), é zelar pela autonomia do Poder Judiciário nacional. O tolhimento indevido das atribuições típicas da rotina administrativa dos Tribunais, sem a respectiva demonstração de eventuais irregularidades, resvalaria em abominável ofensa ao estabelecido pelo poder reformador**”.

Deveras, de há muito pacificado o entendimento, também no âmbito deste Conselho, no sentido de não se imiscuir nos atos praticados pelos Regionais na sua órbita de discricionariedade, pois somente ao Tribunal, agindo dentro da estrita legalidade, compete o exame da conveniência e oportunidade de sua atuação administrativa, razão pela qual, não conheço do Pedido de Providência, no particular.

Quanto ao adiamento da meta de implantação do processo eletrônico no ano de 2013, especificamente nas Varas do Trabalho da cidade de Canoas/RS e nas de Porto Alegre/RS, afigura-se imperioso reconhecer que a matéria alberga interesse de toda Justiça do Trabalho, porquanto a implantação do PJe-JT nos Tribunais Regionais do Trabalho decorre de medida de cunho nacional oriunda de meta traçada pelo Conselho Nacional de Justiça, que, por sua vez, busca uniformizar o processo judicial eletrônico em todo o país. Logo, a matéria transcende aos interesses do requerente, projetando-se sobre toda Justiça do Trabalho, uma vez que, a decisão a ser prolatada servirá de norte para outros Regionais.

Destarte, conheço do pedido de providências, no tocante a essa temática.

2. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – SUSPENSÃO LIMINAR DA IMPLANTAÇÃO DO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-5803-85.2013.5.90.0000

PJE-JT NO ÂMBITO DO TRT4 - VARAS DO TRABALHO DE CANOAS E DE PORTO ALEGRE - LIMINAR INDEFERIDA - CALENDÁRIO DE INSTALAÇÃO CONCLUÍDO - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - PERDA DE OBJETO.

Alega o requerente que a implantação do PJe-JT no âmbito do TRT4, especificamente nas Varas do Trabalho de Canoas e de Porto Alegre, vem causando inúmeros contratempos, em razão dos vícios operacionais do próprio sistema, e também pela falta de módulo de treinamento que possibilite aos servidores desenvolverem o domínio necessário para melhor realizarem as atividades inerentes ao cargo.

Salienta que o modo de implantação do PJe-JT tem sido a causa, inclusive, de problemas relacionados à saúde dos servidores públicos.

Com efeito, o pedido de antecipação de tutela, ou seja, a suspensão imediata da implantação do processo judicial eletrônico, restou indeferido pelo Excelentíssimo Ministro Conselheiro Presidente do CSJT (sequencial 03), cujos fundamentos, corroboro integralmente, tanto é assim, que mantive o indeferimento pelas mesmas razões lançadas por Sua Excelência, *verbis*:

“(...)Quanto à pretensão liminar, verifica-se que seu objeto está assentado no adiamento do cumprimento da Meta de implantação do PJe-JT no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, especificamente na implantação nas Varas do Trabalho de Canoas e Porto Alegre.

O pedido, já em análise sumária, encontra diversos óbices para acolhimento.

De plano, cumpre destacar que o Processo Judicial Eletrônico constitui projeto nacional, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça e voltado ao estabelecimento de sistema único de tramitação processual eletrônica.

Sua relevância nacional impõe a atuação coordenada de todos os segmentos do Poder Judiciário, voltada ao aprimoramento, estabilização e difusão do sistema, cuja função maior está centrada em conceder meios para uma prestação jurisdicional célere, eficaz e segura.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-5803-85.2013.5.90.0000

Sua implantação vem alicerçada em Meta 12 do CNJ /2013, importante instrumento de gestão que tem por objeto delinear parâmetros e diretrizes voltadas ao nivelamento dos diversos órgãos que a Justiça do Trabalho, de modo que as dificuldades vivenciadas regionalmente não podem constituir óbice para sua implantação, devendo servir de supedâneo para a ação conjunta destinada à respectiva superação.

Como efeito, concluo pela inviabilidade do pedido de suspensão das instalações do PJe-JT nas Varas do Trabalho de Canoas e Porto Alegre, haja vista que a implantação do sistema faz parte da política nacional de nivelamento do Poder Judiciário.

Os questionamentos que podem ser levantados , como impeditivos, estariam restritos à forma de condução dos procedimentos de implantação.

Nesse aspecto, do cotejo da peça inicial não verifico qualquer alegação de descumprimento dos preceitos da Resolução nº 94/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Por outro lado, no que é pertinente aos fundamentos apontados na peça inicial, itens 3 a 8, não verifico a necessária verossimilhança dos fatos alegados, ainda que analisados de forma não exauriente. Isto porque, da simples análise dos problemas elencados objetivamente e que podem ser auditados em exame liminar, verifico que as alegações não condizem com os recursos disponibilizados no PJe-JT.

Não identifico ainda dano irreparável ou de difícil reparação na implantação do PJe-JT nas Varas do Trabalho de Canoas e Porto Alegre, visto que o sistema já se encontra, conforme anota o próprio Sindicato Requerente, implantado e em funcionamento em 23 (vinte e três) Varas do Trabalho do TRT da 4ª Região.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-5803-85.2013.5.90.0000

Nesses termos, não vislumbro demonstração cabal de fato ensejador de dano irreparável ou de difícil reparação aos beneficiários da medida proposta pela entidade de representação de classe.

Neste quadro, indefiro a liminar postulada, submetendo, nos termos do artigo 24, inciso I, do RICSJT, a presente decisão ao referendo do Plenário na próxima sessão ordinária."

Entrementes, impõe-se ressaltar, prefacialmente, que pelo cronograma de implantação do processo judicial eletrônico no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (meta 12 do CNJ, que determinou em relação à Justiça do Trabalho, para o ano de 2013, a instalação do PJe-JT em pelo menos 40% das Varas de cada Tribunal), as unidades judiciárias de Canoas/RS e de Porto Alegre/RS, objeto do pedido de suspensão, já foram contempladas com o sistema PJe-JT, em 29.07.2013 e 23.09.2013, respectivamente, conforme demonstrado na notícia veiculada no site do TRT4 na internet, que assim dispõe:

"23/09/2013 15:49 - Processo Eletrônico é implantado no Foro Trabalhista de Porto Alegre:

Exatamente às 0h5min desta segunda-feira, o Foro Trabalhista de Porto Alegre recebeu a petição inicial do seu primeiro processo eletrônico. A ação foi distribuída para a 18ª Vara do Trabalho.

A partir de agora, toda reclamatória trabalhista que for ajuizada na cidade tramitará pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico, o PJe-JT (Portaria Conjunta nº 6.933/2013). Até o meio-dia, o Foro já havia recebido 14 processos por meio da nova ferramenta.

A solenidade de implantação do PJe-JT iniciou às 11h, na Galeria Principal do Foro, junto à Central de Atendimento ao Público, inaugurada na mesma ocasião. O evento contou com a participação do presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Carlos Alberto Reis de Paula, das desembargadoras integrantes da Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), além de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-5803-85.2013.5.90.0000

magistrados, servidores, advogados, procuradores, auxiliares da Justiça, representantes de entidades de classe, autoridades e demais convidados.

Em seu pronunciamento, o ministro Carlos Alberto destacou que a prioridade atual do CSJT é a segurança e a confiabilidade do sistema, para evitar a ocorrência de erros e prover soluções efetivas quando estes acontecerem. Para o presidente do TST, a ferramenta deve reunir funcionalidades que agradem aos públicos interno e externo, ser de fácil uso e compreensão e, ainda, ser acessível a todos, independente da condição financeira, grau de instrução, idade ou necessidades especiais.

Implantação

Com as 30 Varas do Trabalho de Porto Alegre, já são 58 unidades judiciárias operando o PJe-JT no Rio Grande do Sul, em dez municípios. Além da Capital, já utilizam o sistema as cidades de Caxias do Sul (6 VTs), Santa Rosa (2), Erechim (3), Esteio (2), São Leopoldo (4), Rio Grande (4), Encantado, Guaíba e Canoas (5 VTs). A implantação iniciou em 24 de setembro de 2012, na 6ª VT de Caxias do Sul, especializada em acidentes de trabalho. Com este número, o TRT da 4ª Região cumpre a meta nº 12 estabelecida pelo CNJ para a Justiça do Trabalho – a de implantar o PJe-JT em 40% das unidades até o fim do ano. A 4ª Região possui 131 Varas em funcionamento e já cumpriria a meta com 53 unidades operando a nova ferramenta.

No segundo grau, o PJe-JT é utilizado desde 25 de setembro de 2012 por seções especializadas do TRT4, em ações originárias. Em agosto deste ano, o sistema passou a ser operacionalizado por três Turmas Julgadoras, em fase piloto.”¹

Por conseguinte, como já se consolidou a implantação do PJe-JT

¹ Processo Eletrônico é implantado no Foro Trabalhista de Porto Alegre. Disponível em:
[http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/comunicacao/noticia/info/NoticiaWindow?cod=77](http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/comunicacao/noticia/info/NoticiaWindow?cod=779062&action=2&destaque=false&filtros=)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-5803-85.2013.5.90.0000

nas Varas de Canoas e Porto Alegre, não há que se falar em suspensão e/ou adiamento da instalação do sistema nas referidas Unidades Judiciárias, como pretende o requerente, razão pela qual, impõe-se, desde já, a extinção do presente Pedido de Providências, sem resolução de mérito, no particular, em face à perda de objeto.

Nesse diapasão, afigura-se iterativa a jurisprudência deste Conselho, v.g. do acórdão assim ementado:

Conselho Superior da Justiça do Trabalho
PROCESSO Nº

CSJT-Pet-67401-45.2010.5.90.0000

Relator: Conselheiro RENATO DE

LACERDA PAIVA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL CONVERTIDA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADES, ERROS, ABUSOS E ATOS TEMERÁRIOS PRATICADOS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2010 DO TRT DA 14ª REGIÃO. CONCORRÊNCIA FRACASSADA. PERDA DE OBJETO. Este Conselho pode, nos termos do artigo 12, inciso IV, do seu Regimento Interno, - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça-. Essa é exatamente a hipótese dos autos, em que se discute a legalidade da licitação levada a efeito na modalidade Concorrência Pública nº 001/2010 do TRT da 14ª Região, nos autos do processo administrativo nº 00855.2009.000.14.00-0, que visava a concessão, a título oneroso, do espaço atualmente ocupado pela cooperativa de crédito, ora requerente.

Sendo assim, o presente expediente deve ser recebido como Procedimento de Controle Administrativo. Contudo,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-5803-85.2013.5.90.0000

ainda no conhecimento, verifico a perda de objeto do presente procedimento.

Destarte, conheço, parcialmente, do presente Pedido de Providência, a fim de determinar sua extinção sem apreciação de mérito, ante a perda de objeto.

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer, parcialmente, do Pedido de Providência, a fim de determinar sua extinção, ante a perda de objeto.

Brasília, 27 de Setembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 5803-85.2013.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 17/10/2013, **sendo considerado publicado em 18/10/2013**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 18 de Outubro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário